



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

dmsm

Sessão de 15 de maio de 1992

ACORDÃO N.º 301-27.024

Recurso n.º : 114.508 - Processo nº 10814-001153/91-28  
Recorrente : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA  
Recorrida : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO

IMUNIDADE. ISENÇÃO.

1. O art. 150, VI, "a" da Constituição Federal só se refere aos impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços.
2. A isenção do Imposto de Importação às pessoas jurídicas de direito público interno e as entidades vinculadas estão reguladas pela Lei nº 8032/90, que não ampara a situação constante deste processo.
3. Negado provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto e Sandra Miriam de Azevedo Mello, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF em 15 de maio de 1992.

ITAMAR VIEIRA BAICOSTA - Presidente

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator

RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 21 AGO 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ronaldo Lindimar José Marton, José Theodoro Mascarenhas Menck e João Baptista Moreira. Ausente justificadamente o Conselheiro Luiz Antonio Jacques.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº : 114.508 - ACÓRDÃO Nº 301-27.024

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA

RECORRIDA : IRF/AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO

RELATOR : Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

R E L A T Ó R I O

A Fundação Padre Anchieta submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação - DI nº 002867 registrada em 17.01.91, partes e peças para transmissores, pleiteando, na ocasião, o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, item VI, letra "a" e § 2º do mesmo artigo.

Em ato de conferência documental a fiscalização entendeu que a importação não estava amparada por imunidade. A matéria seria de isenção, mas no presente caso não poderia ser invocado esse benefício fiscal por se tratar de partes e peças o que não está previsto no Decreto-lei nº 2434, de 19.05.89. Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01.

A autuada apresentou, tempestivamente, impugnação onde argumenta, em resumo, que:

a) é fundação instituída e mantida pelo Poder Público, no caso o Estado de São Paulo;

b) o Auto de Infração é insubsistente em seu mérito por falta de fundamentação;

c) o imposto de importação e o IPI, são impostos sobre o patrimônio. A vedação constitucional de instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços de que trata o art. 150, inc. VI alínea "a", § 2º da CF, é estendida às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público desde que aquele patrimônio, renda ou serviços esteja vinculado a suas finalidades essenciais;

d) a interessada, na condição de fundação mantida pelo poder público, tendo por finalidade a transmissão de programas educativos e culturais por Rádio e TV, está abrangida por essa vedação constitucional;

e) a fim de embasar suas alegações, cita jurisprudência, além de doutrina que incluem o imposto de importação e o IPI como tributos incidentes sobre o Patrimônio.



A AFTN autuante, em suas informações de fls., propôs a manutenção do Auto de Infração.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância com a seguinte ementa:

„Imunidade Tributária. Importação de mercadorias por entidade fundacional do Poder Público. O imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados não incidem sobre o patrimônio, portanto, não estão abrangidos na vedação constitucional do poder de tributar do art. 150, inc. VI, alínea "a", § 2º, da Constituição Federal.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Inconformada, com guarda do prazo legal, a autuada recorre a este Colegiado enfatizando o seguinte:

1. É fundação instituída e mantida pelo Poder Público Estadual, com a finalidade de promover atividades educativas e culturais através da rádio e da televisão. Esta qualificação foi provada com a juntada da Lei da Assembléia Legislativa de São Paulo que autorizou sua instituição, com os decretos que formalizaram sua instituição e atos outros do Poder Executivo, provendo-lhe, anualmente, dotação orçamentária.

2. Concessionária de serviços de radiodifusão educativa, de sons e imagens (televisão) e apenas sonora, a recorrente opera a TV CULTURA DE SÃO PAULO e a RÁDIO CULTURA DE SÃO PAULO, esta em várias frequências.

3. No exercício rotineiro de suas atividades de manutenção, substituição e modernização dos equipamentos com os quais promove emissões de rádio e televisão, importa com habitualidade bens do exterior, destinados a essas finalidades, que são, para ela, essenciais, pois decorrentes dos próprios objetivos para que foi instituída: radiodifusão educativa..

4. Ao submeter a desembaraço, neste processo, os bens descritos na documentação específica, requereu o reconhecimento de sua imunidade e, de conseguinte, sua exoneração do pagamento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, com fundamento direto na Constituição da República.

5. A imunidade, contudo, foi negada à recorrente na decisão ora atacada. Como os fundamentos em que se louva não encontram guarida na Lei Maior, na dicção, aliás, de seu intérprete máximo e definitivo, o Pre

tório Excelso confia a recorrente em que será reformada.

6. Tal como hoje as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público gozam de imunidade no que se refere a seu patrimônio, renda e serviços, as instituições de educação ou de assistência social já a desfrutavam no regime constitucional anterior, mantido no atual, e também em relação a impostos sobre seu "patrimônio, renda ou serviços".

7. Suscitada a dúvida, em relação a essas instituições, sobre se a imunidade alcançava os Impostos de Importação e IPI, vigente o Código Tributário Nacional que não incluía esses tributos entre aqueles "sobre o patrimônio e a renda", assim decidiu repetidas vezes, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"IMPOSTOS. IMUNIDADE.

Imunidades tributárias das instituições de assistência social (constituição, art. 19, III, letra c). NÃO HÁ RAZÃO JURÍDICA PARA DELA SE EXCLUIREM O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E O IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, POIS A TANTO NÃO LEVÁ O SIGNIFICADO DA PALAVRA "PATRIMÔNIO", EMPREGADA PELA NORMA CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA RESTABELECIDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO".

( Recurso Extraordinário 88.671, Relator Ministro Xavier de Albuquerque, 1a. T., 12.6.79, D.J. de 3.7.79, p. 5.153 / 5.154, em Revista Trimestral de Jurisprudência, 90/263.)

"IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Sesi: - Imunidade tributária das instituições de assistência social ( Constituição Federal, art. 19, III, letra "c"). A PALAVRA "PATRIMÔNIO" EMPREGADA NA NORMA CONSTITUCIONAL NÃO LEVA AO ENTENDIMENTO DE EXCEPTUAR O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E O IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. Recurso Extraordinário conhecido e provido".

( Recurso Extraordinário 89.590-RJ, Relator Ministro Rafael Mayer, 1a. T., 21.8.79, em Revista Trimestral de Jurisprudência, 91/1.103.)

8. Como se depreende, em nenhum dos arestos se cuidou de igual controvérsia em relação às pessoas políticas e as autarquias, imunes também, pela Constituição de 1969, em relação apenas a seu patrimônio, renda ou serviços, em evidência de que não deixou a Fazenda de lhes reconhecer a imunidade em relação aos impostos sobre comércio exterior. Se o fez em relação às instituições de educação ou de assis

*Handwritten signature*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

tência social, talvez por serem de natureza privada, não logrou êxito, ante a unanimidade do entendimento pretoriano.

É o relatório.



/

Rec. 114.508  
Ac. 301-27.024

### V O T O

A presente lide teve origem com o advento da Lei n. 8.032, de 12.04.90, que revogou todas as isenções e reduções, àquela época, vigentes, restringindo-as unicamente às eleitas pelo novo texto legal, e deixando a recorrente, em particular, ao desamparo de qualquer benefício fiscal na importação de máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos, bem como de acessórios, partes, peças, componentes e sobressalentes.

A recorrente sempre se beneficiara das isenções do Imposto de Importação (I.I.), e Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), previstas no artigo 1.º do Dec. lei n. 1293/93 e Dec. lei n. 1.726/79, e posteriormente da redução de 80% para as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, concedida pelo Dec. lei n. 2434, de 19.04.88, bem como da redução sobre partes, peças, componentes, acessórios e sobressalentes concedida pelo Dec. lei n. 2479, de 03.10.88

Desamparada pela legislação ordinária, magnânima em isenções plenas ou parciais, por ocasião da importação habitual dos citados bens, a recorrente passou pleitear o reconhecimento de imunidade tributária invocando em seu favor o artigo 150, item VI, letra "a", parágrafo segundo da Constituição Federal, *ipsis literis*:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - ... omissis...

VI - Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

2. - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes."

A administração fazendária negou guarida ao pleito da recorrente, pois entendeu que a imunidade recíproca - vedação constitucional de instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) - está vinculada às categorias tributárias de impostos definidas em razão do objeto de incidência tributária, de que trata o Título III do C.T.N. e, especificamente, seu Capítulo III, que agrupa os impostos sobre patrimônio e a renda. Apesar, de tratar-se de fundação instituída e mantida pelo Poder Público, no caso o

*Dr*

2

Estado de São Paulo, o Imposto de Importação (I.I.) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), não se incluem dentre os impostos, in casu, destacados pela Constituição Federal, que são exclusivamente os impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, porquanto se enquadram nos Capítulos II e IV, que agregam os impostos sobre o comércio exterior e os impostos sobre a produção e circulação de mercadorias, respectivamente. Daí decorre que a vedação constitucional contida no artigo 150, da Carta Magna, não é ampla nem irrestrita, pois se circunscreve aos impostos que têm como fato gerador o patrimônio, a renda ou os serviços. O imposto de Importação (I.I.) não tem como fato gerador da obrigação tributária, nenhuma das hipóteses de incidência referidas, haja vista que o fato gerador desse imposto é a entrada de produtos estrangeiros no território nacional, conforme dispõe o artigo 19, do C.T.N. Por outro lado, o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), tem seu fato gerador definido no artigo 46 do C.T.N., ocorrendo quando da saída do produto industrializado do estabelecimento industrial, importador, comerciante ou arrematante, ou quando de procedência estrangeira, no seu desembaraço aduaneiro, ou ainda na sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

A recorrente se contrapõe argumentando que os acórdãos reiterados do Supremo Tribunal Federal, fazem jurisprudência no sentido de que a imunidade prevista no artigo 150, da Constituição Federal, alcança o Imposto de Importação (I.I.) e Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), vinculado à importação, porque a palavra "PATRIMÔNIO" empregado na norma constitucional não leva ao entendimento de exceptuar aqueles impostos.

A simples afirmação - magister dixit - de que a palavra "PATRIMÔNIO" empregada na norma constitucional não é suficiente para garantir imunidade tributária ampla e geral, afastado do campo de incidência o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, pois carece de fundamento e agride toda estrutura lógica que preside o sistema tributário nacional.

O Título VI, da Constituição Federal, trata da Tributação e do Orçamento, donde se depreende que o conceito de patrimônio está no ordenamento jurídico tributário constitucional, não cabendo julgador elaborar um conceito especial de patrimônio, tão lato ou largo, que avançando sobre todos os campos de incidência tributária, anule a especificidade dos demais tributos. O conceito jurídico tributário tem suas fronteiras bem delimitadas no contexto específico da lei positiva complementar - O Código Tributário Nacional. Também, não há de se confundir efeitos patrimoniais, de caráter radicalmente oneroso, por ocasião do cumprimento de qualquer obrigação tributária com os impostos agrupados na categoria de impostos incidentes sobre o patrimônio, através do critério classificatório adotado pelo C.T.N., que é, do ponto de vista técnico - jurídico, válido e consistente.



A legislação ordinária desde do Dec.lei n. 37/66, foi o instrumento legal utilizado para conceder isenções ou reduções de impostos, ou seja de Impostos de Importação e de Impostos sobre Produtos Industrializados, na Importação de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e respectivos acessórios, peças, partes e sobressalente. A Lei n. 8.032, de 12.04.90, no artigo 2, inciso I, letra e, reproduz a legislação anterior, beneficiando à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo as autarquias. Entretanto, omitindo as fundações, como beneficiárias do favor isencional.

Por isso, diante da legislação positiva atual vigente, não há como reconhecer à recorrente imunidade tributária, na importação de bens, para desobrigá-la do pagamento do Imposto de Importação (I.I.) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I) vinculado à importação, sob pena de se subverter-se todo ordenamento jurídico disciplinador da imunidade constitucional e das isenções.

Patrimônio na conceituação dos nossos melhores juristas é entendido como uma universalidade, um conjunto de bens direitos e obrigações, créditos e débitos. Orlano Gomes, in Introdução ao Direito Civil, define patrimônio: "Toda pessoa tem direitos e obrigações pecuniariamente apreciáveis. Ao complexo desses direitos e obrigações denomina-se, patrimônio. Nele se compreendem as coisas, os créditos, e os débitos, enfim as relações jurídicas de conteúdo econômico, das quais participe a pessoa, ativa e passivamente. O patrimônio é em síntese, "a representação econômica da pessoa".

Patrimônio, segundo o Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva, é o seguinte: "Patrimônio. No sentido Jurídico, seja civil ou comercial, ou mesmo no sentido de direito público, patrimônio entende-se o conjunto de bens, de direitos e obrigações, apreciáveis economicamente, i.e., em dinheiro, pertencentes a uma pessoa natural ou jurídica, e constituindo uma universalidade".

Evidentemente, o Código Tributário Nacional, ao criar imposto sobre o Patrimônio, não utilizou o conceito de patrimônio como uma universalidade, pois assim estaríamos nas fronteiras do imposto único. O C.T.N. elegeu apenas alguns elementos ou ativos que compõe o patrimônio, para fins incidência tributária. Vejamos: ao instituir o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural elegeu como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse que imóvel por natureza, como definido na lei civil; quando ao Imposto sobre a propriedade Predial e Urbana, foi eleito como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizada na zona urbana do Município, e finalmente ao fundar o Imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, fixou como fato gerador a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou, acessão física, como definidos na lei civil e também, a transmissão, a qualquer título,



4  
de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e ainda a cessao de direitos relativos às transmissões referidas anteriormente.

Portanto, os impostos sobre o patrimônio, na conceituação da lei positiva, isto é, do C.T.N., são os acima enumerados e nenhum outro mais.

Diante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.  
Sala das Sessões, 15 de maio de 1992.

  
OTACILIO DANTAS CARTAXO  
RELATOR